



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.720070/2016-83
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3302-006.474 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	30 de janeiro de 2019
Matéria	Cofins
Recorrente	MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. CONFRONTO NOTAS FISCAIS X CONTABILIDADE.

Correto o lançamento de ofício do crédito tributário decorrente da diferença de base de cálculo apurada do confronto entre as notas fiscais de venda e o valor registrado na contabilidade.

PERDÃO DE DÍVIDA. SÓCIO CREDOR. RECEITA NÃO FINANCEIRA.

A receita decorrente da remissão de dívida contraída junta ao sócio credor, não se confunde com uma receita financeira, devendo ser classificada como “outras receitas operacionais” e levada em conta na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

O percentual de multa de lançamento de ofício é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo partes do relatório da decisão de primeira instância, com as devidas correções:

A contribuinte identificada em epígrafe apresenta impugnação (efls. 2.392/2.415) contra exigência fiscal relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)(sic)(em verdade Cofins) formalizada no auto de infração de fls. 2.390/2.413. O crédito constituído alcança a cifra total de R\$ 6.451.861,31, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. Os motivos da autuação estão detalhados no Termo de Constatação de fls. 1.264/1.269.

No documento, relata a autoridade fiscal ter verificado diferença na base de cálculo da contribuição apurada após o confronto entre as notas fiscais eletrônicas e a contabilidade da fiscalizada. Intimada, a contribuinte não justificou a origem da divergência, o que levou a autoridade a constituir de ofício a contribuição correspondente. Diz a auditoria:

BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

1 – Diferença de Base de Cálculo Realizado o levantamento das bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, com base nos itens das notas fiscais eletrônicas e comparado com sua contabilidade, resultando em diferenças mensais e demonstrado em Planilha de Apuração Mensal do Pis e Cofins.

A empresa foi intimada mediante Termo de Verificação e Intimação Fiscal, de 07/12/2015, a conferir as diferenças apuradas. Este Termo foi encaminhado ao Contribuinte mediante Via Postal, cuja ciência se daria por Aviso de Recebimento–AR. Em contato com os Correios fui informado que a Intimação de 07/12/2015 foi postada, mas não entregue, sem apontar o motivo. Solicitamos aos Correios, por escrito, protocolo nº 41655022 que informasse a localização dos documentos encaminhados por este Ministério de nº postal JH925199595BR. Em resposta o Correio informou que nosso objeto não foi localizado no fluxo postal.

Em 05/01/2016, novamente, encaminhei o presente Termo de Verificação e Intimação Fiscal, de 07/12/2015, acompanhado de Termo de Esclarecimento e Intimação Fiscal datado de 04/01/2016, relatando o ocorrido, cuja ciência do Contribuinte se deu no dia 06/01/2016.

O contribuinte não apresentou documentos que pudessem modificar o resultado apurado, abaixo demonstrado, cuja diferença de tributo constatado será cobrado de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração de acordo com este Termo de Constatação Fiscal que faz parte integrante do Auto lavrado.

Na sequência, apresenta o autuante, tabela com as diferenças apuradas em suas bases mensais (efl. 2586).

Depois, segue o Termo apontando o que constatou com relação ao perdão de dívida da contribuinte por seus sócios credores:

2 – Perdão de Dívida

Os financiamentos tomados pela empresa junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES, provenientes do FUNDAP foram registrados na conta de passivo nº 220101000300113 - FUNDAP. Suas liquidações foram realizadas através dos sócios Ronaldo Tadeu Alighieri e Matheus Maccari Neto, tornando-se credores da MERCOCAMP, conforme registro no grupo de contas de passivo nº 220102000013824 –Empréstimos de Sócios. (...)

Dentro do mesmo ano os sócios credores perdoaram as dívidas da empresa, registradas em sua contabilidade com os seguintes lançamentos:

Note-se que os registros foram em conta de receita financeira e, portanto, tributadas tão somente pelo IRPJ e CSLL. (...)

Para que uma receita seja considerada financeira deve haver um ganho em vista da disponibilidade de recursos para terceiros, em certo período de tempo, o que é diferente de uma remissão da dívida, pois há renúncia do próprio capital.

Portanto, o valor relativo às dívidas perdoadas pelos sócios constitui receita de natureza não financeira para a empresa.

A remissão da dívida representa para a empresa uma receita operacional caracterizada por acréscimo patrimonial, diferente de receita financeira, por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponível se concretiza no momento do ato remitente.

Ou seja, é a desistência de crédito gratuito e sem qualquer condição pelos sócios, em benefício da empresa. A remissão tem como consequência a extinção da obrigação e se equipara ao pagamento ou à própria quitação do débito, por ter o efeito de desobrigar a empresa.

Quando há anulação de um passivo sem que ocorra a supressão simultânea de um ativo de igual valor, sucede um aumento de patrimônio e a remissão deve ser tratada como receita.

Quando o acréscimo patrimonial provém de uma receita, haverá sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL (realizado pelo contribuinte), pela sua inclusão no lucro líquido. Este fato alterou positivamente seu patrimônio, pelo desaparecimento de uma obrigação de seu passivo.

A remissão da dívida é fato imponível da Cofins e PIS, já que o perdão aumenta o patrimônio da empresa, de modo a manifestar capacidade contributiva (objetiva). Caracteriza uma receita operacional, diferente da receita financeira, e implica receita tributável pela Cofins e pelo PIS.

Desta forma, será cobrado de ofício a diferença de Contribuições para o PIS e COFINS tendo como base de cálculo os valores lançados na conta de receita nº 430301000401383 - PERDÃO DE DÍVIDA, acima demonstrado.

Ciente do lançamento em 20/01/2016, em 19/02/2016 a contribuinte protocolou a impugnação que instala o litígio administrativo.

Na peça, primeiramente aponta nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa. Alega que não há nos autos a demonstração da suposta diferença entre o valor das receitas apurado segundo as notas fiscais e o assinalado nas demonstrações contábeis. Diz a defesa:

7. De acordo com o demonstrativo de crédito tributário, descrito no Auto de Infração, a Impugnante teria deixado de recolher Cofins no total de R\$ 2.948.295,92 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), por suposta diferença encontrada entre a declaração da empresa e os seus documentos contábeis averiguados pela Fiscalização.

8. Acontece que nenhum dos registros feitos pelo N. Fiscal e entregues, para que a Impugnante pudesse se defender é capaz de fundamentar os valores cobrados. O que o Ente Público colaciona aos autos não é o bastante, para que a Impugnante, ao menos, entenda do que está sendo cobrada!

9. A I. Autoridade Fiscal se limita a informar os supostos valores devidos a cada mês, sem fazer um contraponto com as respectivas notas fiscais, ou livros contábeis da empresa. Os únicos documentos que instruíram o Auto de Infração foram uma “Planilha Demonstrativa de Apuração PIS/COFINS”, um “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal” e um Termo de Constatação Fiscal.

10. Inclusive, conforme consta no próprio “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal”, trata-se de resultado alcançado por amostragem! Ou seja, não há

comprovação do real descumprimento de recolhimento de toda a quantia cobrada nesse Auto de Infração!

11. Ao contrário do procedimento adotado pela Fiscalização, os documentos relacionados aos autos são insuficientes à defesa da Impugnante. Ainda que, por extrema diligência, a Empresa possuísse todas as suas Notas Fiscais, é necessário saber em relação a quais está sendo autuada, mas, da forma como foi proposto pela Receita Federal do Brasil, é impossível!

Conclui o tópico invocando, assim, a nulidade do feito.

Prossegue a impugnante, contestando o lançamento sobre a receita vinculada à dívida que lhe foi perdoada. Como relatado, a fiscalização reclassificou as receitas da contrapartida das dívidas perdoadas, tidas pela fiscalizada como receitas financeiras e sujeitas, portanto, à alíquota zero, para o rótulo de outras receitas operacionais, tributadas às alíquotas básicas pela contribuição.

Argumenta a defesa:

15. Verifica-se que toda a fundamentação fiscal foi fixada em enquadrar o perdão de dívida como receita operacional, sem fazer uma análise anterior e de suma importância: **a necessidade de caracterização como faturamento, para a incidência do PIS, isso se for desconsiderada a possibilidade na classificação como receita financeira.**

16. Desde sua instituição, a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social estava ligada ao faturamento do contribuinte. Mudança posterior alargou sua base de cálculo, para o amplo conceito de “receita bruta”, em nítida invasão de competência, pois alteração foi conduzida por veículo legal e não encontrou fundamento de validade na Constituição Federal.

17. Após as muitas discussões, quanto à hipótese de incidência do PIS, com, inclusive, declarações de inconstitucionalidade da lei que alargava sua base de cálculo, o Ministro Cesar Peluso, no julgamento do RE nº 150.755/PE, a fim de dar interpretação ao dispositivo conforme a Constituição Federal, determinou a manutenção do termo “receita bruta”, porém, com sentido semelhante ao de faturamento. Ou seja, a contribuição ao Programa de Integração Social incide sobre o faturamento da pessoa jurídica.

[...]19. Acontece que em nenhum momento, nem ao menos no Termo de Verificação, que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração, a Fiscalização procurou enquadrar os valores supostamente passíveis de incidência do PIS no conceito constitucional de faturamento. A justificativa encontrada é simples: o montante sobre o qual pretende a incidência do tributo não pode ser classificado como faturamento, já que pertence ao amplo grupo das “receitas brutas”.

20. Como a própria Administração ressaltou, trata-se de “perdão de dívida”, como discussão em torno apenas da natureza da receita, se operacional ou financeira. Não é caso de entrada de valores, nem de prestações de serviços ou venda de mercadorias, por isso, não pode ser considerado “faturamento”, para fins de incidência do PIS.

21. Dessa forma, já que não há nenhuma prova nos autos de que os valores supostamente não recolhidos a título de PIS são oriundos do faturamento da empresa Impugnante, não é possível enquadrá-los na base de cálculo desse tributo.

22. Por isso, a tentativa fiscal de cobrar o absurdo montante da Impugnante não pode prevalecer, uma vez que a empresa declarou e recolheu toda a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS corretamente no período então veiculado.

23. Diante do erro da Fiscalização em cobrar valores não sujeitos à incidência do PIS, requer-se a esse órgão julgador, a total improcedência do Auto de Infração lavrado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 072100.2014.01042- 9.

Na seqüência, passa a defender a natureza financeira das receitas auferidas com o perdão de dívida, lembrando que as receitas financeiras, à época dos fatos, sofriam tributação à alíquota zero:

24. Outrossim, ainda que pudesse ser considerado receita, a única definição cabível é a de receita financeira, que não sofria à época, a incidência do PIS, e não receita operacional, como alega a Fiscalização.

25. Conforme muito bem salientado pela própria autoridade fiscal, na Solução de Consulta nº 21 – COSIT: “A natureza da receita decorrente do perdão de dívidas dependerá da natureza da dívida que a gerou. Por exemplo, na hipótese de empréstimos ou financiamentos, ter-se-á uma receita financeira – como esclarece o Ato Declaratório SRF nº 85, de 27 de outubro de 1999, ao dispor sobre “a renegociação de dívidas do crédito rural nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995” (prevista no art. 373 do RIR/1999)”

26. De acordo com o artigo 1º do supracitado Ato Declaratório, “a redução do montante a ser recebido pela instituição financeira, proveniente da renegociação de dívidas originárias de crédito rural, autorizadas pela Lei No 9.138, de 1995, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução No 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”. 027. Já o artigo 2º é ainda mais enfático:

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior, a pessoa jurídica devedora registrará a parcela correspondente à redução de sua dívida como receita financeira.

28. Evidentemente que o entendimento do Fisco se aplica ao caso concreto, eis que o citado Ato Declaratório se refere a um “perdão de dívida”.

29. Ademais, o trecho da Solução de Consulta colacionado no parágrafo “025”, supra, deixa claro o entendimento da administração tributária federal: o perdão de dívida é uma receita financeira.

30. Por se tratar de receita financeira, a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos garante ao contribuinte a aplicação de alíquota zero ao PIS e à COFINS, conforme determina o artigo 1º, do Decreto 5.442/2005:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

31. Assim, como não há dúvidas de que o perdão de dívida tem natureza de receita financeira, ainda que o N. Fiscal entendesse que haveria incidência da contribuição sobre receita, sobre o perdão de dívida ocorrido durante a vigência do veículo normativo citado incide a alíquota zero. Ou seja, não há nenhum ônus monetário à empresa.

32. Dessa forma, não se pode admitir que a Autoridade Fiscal tente cobrar a absurda quantia lançada por meio deste Auto de Infração a todo custo. A Impugnante calculou e recolheu todo o PIS corretamente, o que afasta por completo a pretensão autoral. Por isso, requer-se a esse H. órgão julgador que julgue a presente autuação totalmente improcedente.

Por fim, combate a aplicação da multa de ofício porque o tributo seria mesmo indevido e por inexistência de intuito doloso na falta de recolhimento. Acrescenta que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com o fim de confisco e que a penalidade deve atender aos pressupostos constitucionais da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e moralidade, o que não se verifica na hipótese diante do percentual de 75% aplicado a título de multa de ofício.

Em 13/03/2017, esta 14ª Turma de Julgamento, mediante a Resolução nº 4.071, de 2017, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora apresentasse à contribuinte a análise de dados que deu origem à totalização das diferenças apresentadas apenas em suas bases mensais no Termo de Constatação.

Planilha demonstrativa de fls. 2.433/2.577 contendo a análise de dados discriminada sobre as notas fiscais emitidas pela contribuinte foi depositada na caixa postal eletrônica da contribuinte em 03/08/2017, mesma data de abertura da mensagem pela contribuinte. Em 12/09/2017, findo o prazo de

trinta dias da ciência da citada planilha sem que houvesse manifestação da interessada sobre a planilha de análise de dados, os autos foram remetidos a esta unidade para prosseguimento.

Em 25/09/2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. CONFRONTO NOTAS FISCAIS X CONTABILIDADE.

Correto o lançamento de ofício do crédito tributário decorrente da diferença de base de cálculo apurada do confronto entre as notas fiscais de venda e o valor registrado na contabilidade.

PERDÃO DE DÍVIDA. SÓCIO CREDOR. RECEITA NÃO FINANCEIRA.

A receita decorrente da remissão de dívida contraída junta ao sócio credor, não se confunde com uma receita financeira, devendo ser classificada como “outras receitas operacionais” e levada em conta na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

O percentual de multa de lançamento de ofício é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão em 26/03/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/04/2018, conforme Termo de solicitação de juntada, no qual requer, em preliminar, nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa e vício na constituição do crédito relativo à diferença de base de cálculo. Diz que as intimações preparatórias ao lançamento foram realizadas no endereço antigo da Recorrente, e assim a autoridade lançadora deixou de considerar informações e documentos que poderiam ter-lhe sido disponibilizados evitando o auto de infração. Aduz que a autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento unicamente pela ausência de manifestação da Recorrente, após tomar conhecimento da planilha intitulada "Análise de Dados", acostada às fls. 2435/2578, porém não há qualquer possibilidade de com base nos dados ali constantes, fundamentar o lançamento dos valores cobrados pela diferença de base de cálculo, sendo imprescindível a anexação das notas fiscais que amparam o precitado

lançamento. No mérito, sustenta a não-incidência do PIS sobre o "perdão de dívida", à época, pois esse é uma receita financeira, a qual era tributada com alíquota zero, de acordo com o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente modificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Corolário disso, advoga a inaplicabilidade da multa, por ausência de conduta reprovável. *Ad argumentandum tantum*, aponta o efeito confiscatório das multas aplicadas. Por fim, requer, sucessivamente, a nulidade do auto de infração; sua insubsistência; exclusão da multa ou sua redução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente invoca preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa e vício na constituição do crédito relativo à diferença de base de cálculo. Aqui inova em relação à impugnação, dizendo que *as intimações preparatórias ao lançamento foram realizadas no endereço antigo da Recorrente*, e assim a autoridade lançadora deixou de considerar informações e documentos que poderiam ter-lhe sido disponibilizados evitando o auto de infração. **Como a alegação não foi trazida em sede de impugnação, entendo precluso o direito de apresentá-la em segunda instância**, e não tomarei conhecimento da alegação.

Quanto à alegação de que a autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento unicamente pela ausência de manifestação da Recorrente, após tomar conhecimento da planilha intitulada "Análise de Dados", e não haver possibilidade de a planilha fundamentar o lançamento sem a anexação das notas fiscais, **cumpre rememorar que a aludida planilha continha tabela discriminando para cada nota fiscal** a análise efetivada pela auditoria acerca da diferença de base de cálculo. A autuada foi cientificada da planilha, porém não interpôs qualquer manifestação no prazo que lhe foi concedido. Vale observar, outrossim, que no recurso voluntário também não consta qualquer ataque específico à aludida planilha, restando pois incólume seu conteúdo.

Assim é que **não pode prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração.**

DAS RECEITAS ORIUNDAS DE PERDÃO DE DÍVIDA

No que diz com o mérito da lide, sustenta, a recorrente, a não-incidência do PIS sobre o "perdão de dívida", à época, pois o perdão, ao seu ver, é uma receita financeira, a qual era tributada com alíquota zero, de acordo com o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente modificado pelo Decreto nº 5.442/2005.

Em primeiro plano, insta observar que a recorrente concorda com o Fisco que perdão de dívida é receita, restando controversa essa característica, todavia, acredita ser receita financeira. Releva notar também que a dívida da sociedade é com seus sócios, e não com instituições financeiras (financiamentos tomados, pela recorrente, junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES, provenientes do FUNDAP, foram liquidados em nome da empresa, por meio de pagamento dos sócios Ronaldo Tadeu Alighieri e Matheus Maccari Neto, que se tornaram assim credores da fiscalizada).

No âmbito da RFB, o perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira (SC Cosit nº 176/2018), todavia o valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão de empréstimo não bancário não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como “outras receitas operacionais” (SC Disit/9^aRF nº 306/2007).

Comungo da visão do Fisco, que está de acordo com a decisão recorrida:

(...) No conceito das receitas financeiras, subjaz a ideia de rendimentos recebidos pela cessão, a terceiros, do uso de capitais. Abdicando de empregar ele mesmo o capital disponível e autorizando que este seja usado por terceiros durante um certo tempo, aufere o cedente pelo uso dos recursos uma remuneração, com a natureza de receita financeira.

No art. 373 do Decreto nº 3.000, de 1999, a Legislação do Imposto sobre a Renda traça o conceito de receitas financeiras. Confira-se:

Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99)

Outros Resultados Operacionais

Subseção I

Receitas e Despesas Financeiras

Receitas

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, ganhos pelo contribuinte serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Por sua vez, o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável às demais Sociedades) - 6^a edição - FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras FEA/USP), páginas 355 e 356 traz de forma mais minuciosa:

"Como receitas financeiras, há:

- Descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos.
- Juros recebidos e auferidos, conta em que se registram os juros cobrados pela empresa de seus clientes, por atraso no pagamento, postergação de vencimento de títulos e outras operações similares.
- Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, que abrigam toda receita financeira em Open Market, ou seja, a diferença total entre o valor do resgate e o de aplicação.
- Receitas sobre outros investimentos temporários, em que são registradas as receitas totais nos demais tipos de aplicações temporárias de Caixa, como em Letras de Câmbio, Depósito a Prazo Fixo etc.
- Prêmio de resgate de títulos e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns.

[...] descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos. (...) Prêmio de resgate de título e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns.

Nenhuma dessas categorias se aplica ao perdão da dívida sob análise, dada pelos sócios credores à fiscalizada. A receita auferida não se deu em vista da disponibilização de recursos para terceiros, em certo período de tempo, característica de essência das receitas financeiras. O valor relativo às dívidas perdoadas pelos sócios constitui, portanto, receita de natureza não financeira para a empresa. (...)

Nessa moldura, **a receita ora discutida submete-se a alíquotas regulares** de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

DA MULTA APLICADA

A recorrente advoga a inaplicabilidade da multa de ofício, por ausência de conduta reprovável, além de apontar o efeito confiscatório da multa aplicada.

Melhor sorte não assiste à recorrente, no particular, uma vez que, como se viu no item anterior, o "perdão de dívida" é classificado como "outras receitas operacionais", e como tal devia ter sido oferecida à tributação à época própria, sendo portanto **legítima a exigência fiscal do tributo e multa de ofício**, além de juros é claro.

Os argumentos em torno da multa confiscatória se revestem de caráter constitucional, que **não podem ser apreciados nessa instância administrativa**.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado